



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 – “ O Poder Executivo poderá conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São Sebastião.”

**BASE LEGAL:** artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX “a” da Constituição Bandeirante.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador André Luis Rocha Pierobon.

Examina-se.

O propósito da proposta legislativa em exame, em apertada síntese, é a concessão de isenção ou remissão do IPTU incidente sobre os imóveis impactados por enchentes ou alagamentos decorrentes das chuvas no município.

A iniciativa do processo legislativo referente à de concessão de incentivos fiscais é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, desde que não violadas as demais esferas de atuação de cada ente.

Por oportuno, quanto à iniciativa concorrente em matéria tributária o C. STF já se pronunciou sobre o tema:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag. Reg. no Ag. de Inst. Nº 809.719 MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 9-4-2013).*

Infere-se da leitura do Projeto de Lei Complementar, que a concessão de benefícios fiscais não se trata de matéria, cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, tanto o poder Legislativo como o Executivo detém competência para editar normas à respeito dessa temática.

No entanto, no que se refere ao art. 3º que obriga a Secretaria de Habitação a elaborar relatórios e à expressão “no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação” contida no art. 4º da proposta legislativa, denota-se que tais dispositivos implicam em ofensa aos artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX “a” da Constituição Bandeirante.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

No caso dos artigos citados (art. 3º e 4º), há clara interferência na prestação dos serviços realizados pela Secretaria de Habitação, o que revela invasão da edilidade em atos de gestão e organização dos serviços públicos, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além de que, o prazo para a regulamentação da proposta de lei complementar, também indica usurpação da prerrogativa do Alcaide de deliberar sobre a conveniência e oportunidade da implantação dos atos de administração.

Nesse sentido é o recente entendimento do C. TJSP:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2101807-97.2021.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA**  
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMENTA:**

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Franco da Rocha – Lei Complementar n.º 362 de 20 de abril de 2021, que “concede isenção ou remissão de tributos municipais aos comerciantes impactados pelas medidas de combate à crise do coronavírus (covid-19)”.
2. Texto normativo que delimitou as hipóteses de isenção dos tributos – Ofensa ao artigo 113 da ADCT e ao artigo 25 da Carta Paulista – Inocorrência – Reflexos no orçamento do Município e ausência de estudo de impacto orçamentário – Irrelevância, no caso em concreto – Inexistência de ofensa aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, interesse público e eficiência.

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000  
Site Oficial: [saosebastiao.sp.leg.br](http://saosebastiao.sp.leg.br)



Autenticidade do documento em <http://www.tj.sp.br/cadastros/saosebastiao/> com o identificador 32003500350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

3. Inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação” contida no artigo 5º, ambos da Lei impugnada. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

4. Ação parcialmente procedente.

Nesse contexto opino pela inconstitucionalidade parcial do projeto de lei complementar, conforme fundamentação acima.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara Municipal de São Sebastião



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 32003500350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **09/08/2022 12:49**

Checksum: **4198216C80159F45921CBE9BD9CD4546BE9CD87A816C2E0402E3196CF94CEBCA**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 32003500350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

